



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 10, DE 2024
(Do Sr. Luiz Gastão)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visando o aprimoramento das relações empresariais dos microempreendedores individuais, reforçando os empreendimentos coletivos de cunho comunitário nos pequenos negócios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-108/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024 (Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visando o aprimoramento das relações empresariais dos microempreendedores individuais, reforçando os empreendimentos coletivos de cunho comunitário nos pequenos negócios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 1º-A e do § 1º-B:

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor definido no § 1º-A, deste artigo, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (NR)

§ 1º-A Considera-se empreendedor a pessoa natural que exerça, de forma independente, qualquer das atividades econômicas definidas no Parágrafo único, do art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito urbano ou rural, respeitado o disposto no § 4º-A e § 4º-B, deste artigo. (NR)

Apresentação: 05/03/2024 11:05:49.270 - Mesa

PLP n.10/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 05/03/2024 11:05:49.270 - Mesa

PLP n.10/2024

§ 1º-B O CGSN, mediante regulamentação própria, poderá categorizar o MEI Empreendedor descrito no § 1º-A, observado os seguintes critérios:

I – Critérios profissionais de natureza intelectual, literária ou artística;

II – Critérios empregatícios, se haverá concurso de auxiliares ou colaboradores;

III – Critérios de dispensa de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – Critérios fiscais e de recolhimento previdenciário; e

V – Limites de faturamento, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 18-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, sendo permitida a contratação simultânea do aprendiz, regulamentado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, ou do estagiário, regulamentado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Art. 3º O art. 51, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do Parágrafo único:

“Art. 51

Parágrafo único. O disposto no inciso III, do caput deste artigo, se aplica ao microempreendedor individual, sem prejuízo do disposto no art. 18-C, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Acrescenta art. 56-A a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para possibilitar a criação de Consórcio de Microempreendedores Individuais:

“Art. 56-A. Os microempreendedores individuais, caracterizados na forma do art. 18-A desta Lei Complementar, poderão realizar negócios de produção e venda de bens e serviços por meio de sociedade de propósito específico - SPE, nos termos e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º - A SPE de que trata o caput deste artigo será, obrigatoriamente, optante pelo Simples Nacional e o quadro societário composto, exclusivamente, por microempreendedores individuais portadores do Comprovante de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

§ 2º - A SPE de que trata o caput deste artigo será denominada Consórcio de Microempreendedores Individuais – CONMEI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 05/03/2024 11:05:49.270 - Mesa

PLP n.10/2024

§ 3º - O Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN regulamentará o CONMEI, especialmente em relação a:

- a) registro societário;
- b) limite anual de receita bruta;
- c) regime tributário;
- d) gestão administrativa;
- e) fontes de financiamento operacional;
- f) regras de contratação de empregados.

§ 4º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) fica autorizado a fomentar os agrupamentos de CONMEI, assegurando o cumprimento das disposições legais e o desenvolvimento sustentável dessas iniciativas.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I – o inciso V, do art. 17;
- II – os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 18-A; e
- II – o caput e §§ 1º e 2º, do art. 18-B.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir primeiro dia do exercício subsequente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem por objetivo ajustar a Lei Complementar nº 123, de 2006 em alguns pontos dissonantes do ordenamento jurídico e, outros, apenas para eliminar estrangulamentos suportados pelos pequenos negócios.

O primeiro ponto é a definição do conceito de empreendedor. Desde o advento da LC 188, de 31/12/2021, que ampliou as atividades da figura do empreendedor, o Comitê Gestor do Simples Nacional não conseguiu normatizar os efeitos das novas disposições. Assim, não se saberia separar o que um MEI – Empresário Individual faz de diferente de um MEI – Empreendedor.

Considerando que o Parágrafo único, do art. 966, do Código Civil, não é alcançado pelo MEI atualmente, razoável, portanto, permitir que o empreendedor seja a pessoa natural que exerça as atividades ali contempladas.

Na sequência, a proposta alcança a possibilidade de o MEI poder contratar, além de seu único empregado, também um jovem aprendiz ou um estagiário, sem prejuízo ultrapassar o seu limite de contratação funcional. A medida é social e bastante razoável, pois fomenta a empregabilidade e dá condições de o jovem aprender e exercer uma atividade, ainda que seu empregador detenha de menor porte (financeiro e estrutural).

Na sequência, propomos a revogação de três mecanismos dispostos na LC 123/2006, a saber:

- I. É exigido que, para a permanência no Simples Nacional, não haja débitos com o INSS e Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) - conforme disposto no artigo 17, inciso V.**

Anualmente é realizada a exclusão das empresas que se encontram irregulares de acordo com o art. 17 e demais da Lei Complementar 123. A empresa que não regularizar seu(s) débito(s) dentro do prazo legal e não impugnar o termo de exclusão é excluída do referido regime, com efeitos a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 05/03/2024 11:05:49.270 - Mesa

PLP n.10/2024

partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão. Assim, todos os anos existem centenas de milhares de empresas que são excluídas ou deveriam ser excluídas do Simples Nacional em razão de estarem inadimplentes junto aos fiscos federal, distrital, estaduais e/ou municipais.

Destaca-se que ao excluir um contribuinte do Simples Nacional pelo motivo de inadimplência, ou seja, em possível fragilidade financeira, dificilmente ele terá melhores condições de se tornar adimplente quando operar dentro de regimes de tributação mais complexos e onerosos, vez que não há faixa de transição gradativa entre o Simples Nacional e os regimes gerais de tributação citados, inclusive podendo resultar na sua extinção voluntária, por encerramento da liquidação voluntária, com a consequente baixa da sua inscrição nos cadastros fiscais federal, municipal e estadual/distrital, se exigível, com a passagem para a informalidade.

Observe-se que as empresas não optantes do Simples Nacional (Regimes de Lucro Real e Lucro Presumido), ao estarem em débito com as Administrações Tributárias, não são excluídas de tais regimes, estando somente sujeitas às ações de cobrança e fiscalização dos fiscos.

Temos na prática o oposto do tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios deferido pela Constituição Federal, quando em situação de inadimplência as Médias e Grandes empresas têm tratamento melhor aos pequenos optantes pelo Simples Nacional.

Assim, de forma a resguardar a subsistência dos pequenos negócios e dos empregos por elas gerados, propomos o fim da exclusão de empresas do Simples Nacional por débitos, sem prejuízo das ações de fiscalização e cobrança das administrações tributárias.

II. Amplia as atividades do MEI Empreendedor sem direcionamento – incisos I, II e III, do § 1º, do art. 18-A.

Com a proposta de inclusão do § 1º-A e § 1º-B, ao art. 18-A, o empreendedor ganha um conceito e impõe ao CGSN a melhor definição de suas atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 05/03/2024 11:05:49.270 - Mesa

PLP n.10/2024

III. Exigir o recolhimento de 20% de CPP, pelo Tomador do Serviço, quando o serviço for executado por MEI – hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria e outros) – art. 18-B, caput, §§ 1º e 2º.

A intenção é suprimir a exigência de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP na alíquota de 20%, caso o serviço do MEI seja de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Apesar de não existir qualquer retenção para o MEI, a exigência desestimula a contratação do profissional que é MEI, pois se fosse outra empresa (PJ de qualquer porte), o recolhimento é de 11%. Ou seja, é mais caro contratar um MEI para prestar esses serviços do que outra empresa qualquer. A revogação desse dispositivo equalizaria a alíquota em situação de igualdade com os demais.

O art. 4º da proposição tem como objetivo autorizar os microempreendedores individuais a organizem em consórcios de MEIs para impulsionar os empreendimentos coletivos de cunho comunitário. Essa inovação visa facilitar o acesso ao crédito público, melhorar as condições de comercialização de produtos e serviços, ampliar as oportunidades de atuação no mercado e fortalecer a representatividade dos microempreendedores individuais, ao mesmo tempo em que os mantêm dentro do regime simplificado de tributação e obrigações previdenciárias.

Além disso, confere ao SEBRAE a competência para fomentar tais agrupamentos, garantindo sua conformidade com a legislação e promovendo o apoio necessário para o sucesso dessas iniciativas empreendedoras.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado LUIZ GASTÃO



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10097
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788

FIM DO DOCUMENTO